



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 11/2017

ALTERA O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2017, QUE DETERMINA O AUMENTO DOS ASSENTOS PREFERENCIAIS NO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, INCLUSÃO DE MULHERES À LISTA DE PESSOAS COM PREFERÊNCIA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º O artigo 1º do projeto de Lei Ordinária nº 11/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A presente Lei determina o aumento, para 100% (cem por cento), do número de assentos preferenciais destinados nos ônibus do Município de Itajaí.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda na necessidade imperiosa de se majorar para o todo o percentual de assentos preferenciais no transporte coletivo Municipal de Itajaí.

Isto porque a preferência de que trata o artigo 2º do presente projeto de Lei é destinada à classes de pessoas que possuem, no mínimo, dificuldade de locomoção ou descolamento, razão pela qual a prevenção de deslocamento dentro dos ônibus de transporte coletivo deve ser assegurada.

Logo, em decorrência da alteração proposta pela presente emenda, quando uma gestante, idoso, lactante, pessoa com deficiência ou acompanhada de criança de colo ingressar nos ônibus de transporte coletivo, seja pela porta dianteira ou traseira, não mais necessitará que se desloque pelo interior do veículo até que alcance um dos assentos preferenciais destinado pelo percentual de 70%, uma vez que passará a deter o direito de sentar-se em quaisquer assentos preferenciais tão logo ingresse no veículo.

A medida além de evitar o deslocamento no interior dos ônibus por pessoas com dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida, visa essencialmente fomentar a cultura da cordialidade, respeito, gentileza e educação na população usuária do transporte coletivo, pois não raras vezes se vê homens sentados que ignoram idosos ou gestantes em pé no interior dos veículos.

Assim, toda a vez que uma gestante, idoso, pessoa com deficiência, lactante, mulher, ou passageiro acompanhado de criança de colo ingressar no interior dos carros, possuirá automaticamente o direito de sentar-se no assento mais próximo a quaisquer das portas de ingresso.

Por fim, salienta-se que a emenda não destina a totalidade dos assentos de forma exclusiva, pois o próprio projeto não o fez, mas preferencial, o que assegura a qualquer cidadão o direito de ocupar quaisquer assentos, desde que inexistir uma pessoa com as qualidades do projeto de lei em comento necessitando se acomodar.

Destarte, com vistas à promoção da cultura da cidadania, respeito, educação e cordialidade é que presente emenda deve ser impulsionada, devendo, para tanto, esta solicitação ser aprovada, e, sobretudo, executada.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2017

LUIS FERNANDO DA SILVA
VEREADOR - PDT